I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO CONSTITUCIONAL E O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO EM FACE DAS IMPLICAÇÕES DE REVOGAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL NO ESTADO DO AMAZONAS-AM

CONSTITUTIONAL LAW AND THE HUMAN DEVELOPMENT INDEX: ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL TAX LAW IN FACE OF THE IMPLICATIONS OF REVOCATION OF THE FISCAL INCENTIVE IN THE STATE OF AMAZONAS-AM

Tatiane Campelo Da Silva Palhares [1]

Resumo

Este ensaio estuda a perspectiva do direito constitucional de revogação de incentivo fiscal do ICMS para pessoas jurídicas do Estado do Amazonas-AM. O trabalho objetiva refletir sobre as implicações constitucionais para o Estado do Amazonas e consequentemente para os contribuintes em face da revogação do incentivo. Destaca-se na pesquisa o método qualitativo, ao qual parte de aspectos subjetivos para demonstrar a ênfase em elementos normativos do direito constitucional tributário. Como problema tem-se: a revogação do incentivo fiscal, ICMS, contribui para o déficit do IDH em face dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal/1988 no Estado do Amazonas/AM?

Palavras-chave: Revogação de incentivo fiscal, Pessoa jurídica, Icms, Implicações jurídicas, Direito constitucional tributário

Abstract/Resumen/Résumé

This essay studies the perspective of the constitutional right to revoke the ICMS tax incentive for legal entities in the State of Amazonas-AM. The work reflect on the constitutional implications for the State of Amazonas and consequently for taxpayers in the face of the revocation of the incentive. The qualitative method stands out in the research, to demonstrate the emphasis on normative elements of constitutional tax law. As problem we have: the revocation tax incentive, ICMS, contributes to the deficit in face of the fundamental rights foreseen in the Federal Constitution / 1988 in the State of Amazonas / AM?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revocation of tax incentive, Legal person, Icms, Legal implications, Constitutional tax law

[1] DOUTORA EM DIREITO CONSTITUCIONAL - UNIFOR

1. INTRODUÇÃO

Com efeito, constitui uma evidência que os impostos são, sobretudo no tempo que nos é dado viver, uma instituição onipresente na vida dos cidadãos, em rigor nos acompanha desde o nascimento até a morte. Pode-se definir imposto com base em três elementos, a saber: um elemento objetivo, um elemento subjetivo e um elemento teleológico (ou finalista). Objetivamente o imposto é uma prestação pecuniária unilateral definitiva e coativa.

Por sua vez, subjetivamente, o imposto é uma prestação, com características que são exigíveis aos contribuintes de capacidade contributiva a favor de entidades que exerçam funções públicas para a realização dessas funções. O imposto é do ponto de vista objetivo, antes de mais, uma prestação, o que significa que integra uma relação de natureza obrigacional e não uma relação de caráter real.

O imposto é uma prestação que tem por fonte a lei, que é estabelecida em lei. A obrigação de imposto surge, pois, exclusivamente por força do encontro do fato gerador com a lei, que assim modela o seu conteúdo, independentemente, portanto, de qualquer manifestação de vontade do contribuinte nesse sentido. O imposto é, ainda, uma prestação unilateral, não lhe correspondendo assim qualquer contraprestação especifica a favor do contribuinte (artigo 16 do Código Tributário Nacional – CTN/ BRASIL).

Finalmente, do ponto de vista teleológico ou finalista, o imposto é exigido pelas entidades que exercem funções públicas para a realização das suas funções de caráter sancionatório. O que significa que o imposto pode ter por finalidade não apenas a finalidade financeira ou fiscal, mas também, outras, excluída a função sancionatória.

No tocante a finalidade financeira a isenção de impostos na Zona Franca de Manaus pressupõe uma geração de empregos, haja vista que as empresas são atraídas pelo incentivo da isenção. A possível revogação da isenção do imposto geraria um reestabelecimento da alíquota do imposto o que prejudicaria o Estado do Amazonas em face de sua economia, e, sobretudo, no índice de desenvolvimento humano ao qual com

base em dados do IPEA e do IBGE (2010) não atingiu o objetivo almejado com a criação da Zona Franca de Manaus/AM, apesar da geração de emprego e renda.

Com relação a revogação da isenção de impostos tributários, destaca-se o posicionamento do Ministro Marcos Aurélio relator no RE 564.225. Agr/RS, 2.9.2014, que segundo o Ministro, uma vez que seja retirada a isenção haverá o reestabelecimento da alíquota em relação ao imposto, fato que provocará um aumento no valor da alíquota e, por isso, precisaria desde logo, preservar o princípio da anterioridade tributária como forma de garantia de direitos fundamentais.

Resta destacar, ainda que, a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuário, pesca, instalação e operação de indústria e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta de impostos de importação, e sobre produtos industrializados (DECRETO-LEI 288, DE 28 DE FEV. DE 1967).

Ressalta, também, que ficam isentas do imposto as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento tenha domicílio no município de Manaus (CONVÊNIO ICMS N. 65 DE 1988). De resto, as leis que autorizam o incentivo das isenções de impostos na Zona Franca de Manaus são:

a) Decreto-Lei de Porto Livre n.º 3.173/1957;

b) Decreto-Lei n 288, de 28 de fevereiro de 1967;

c) Decreto n. 7212, de 2010 (art. 81);

d) Convênio ICMS n. 65 (art. 2º);

e) Lei n. 10.996, de 2004 (art. 2º);

f) Lei estadual n. 2826, de 2003.

Verifica-se que todas as fábricas recebem o mesmo tratamento para isenção das espécies de impostos, desde que tenham projeto técnico econômico aprovado pela SUFRAMA e laudos que autorizem a instalação do parque fabril e de produção (laudo de operação e laudo de produção) para incentivos federais e projetos e laudo técnico aprovado pela SEDECTI (Secretaria de Estado de Desenvolvimento econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação) para os incentivos estaduais.

Um dos questionamentos relacionados com a ZFM é que o com o surgimento do pacote intitulado por medidas econômicas propostas pelo Governo Federal, que prevê um limite para a criação de benefícios tributários, prevendo que sejam reavaliados a cada quatro anos para que não ultrapasse o percentual de 2% do PIB (Produto Interno Bruto) a partir de 2026, o Plano Mais Brasil prevê diversas questões que podem contribuir para o restabelecimento econômico e do IDH, como por exemplo: a criação do conselho Fiscal da República, cuja responsabilidade é monitorar as contas públicas dos entes; uniformização de metodologias nas contas públicas, com o intuito de evitar interpretações diferentes nos Tribunais de contas dos Estados.

Resta sublinhar, que este ensaio estuda perspectiva constitucional de revogação de incentivo fiscal do ICMS para pessoas jurídicas do Estado do Amazonas-AM. O trabalho objetiva refletir sobre as implicações constitucionais para o Estado do Amazonas e consequentemente para os contribuintes em face da revogação do incentivo.

Destaca-se na pesquisa o método qualitativo, ao qual parte de aspectos subjetivos para demonstrar a ênfase em elementos normativos do direito constitucional tributário. Problema: a revogação do incentivo fiscal, ICMS, contribui para o déficit do IDH em face dos direitos fundamentais dos contribuintes no Estado do Amazonas/AM? E como forma de distribuição do artigo tem-se o seguinte: Contexto histórico da Zona Franca de Manaus-AM e Análise com base no Direito Constitucional Tributário

2. Contexto histórico da Zona Franca de Manaus-AM

A cidade de Manaus e sua função como centro urbano do Estado do Amazonas só pode ser compreendida levando-se em conta o modo pelo qual é preciso remontar a meados do século XVII, lastreada numa ação militar e comercial de Portugal com a finalidade de afastar concorrentes ingleses, holandeses e franceses que se apoderavam das drogas do sertão (canela, cravo, raízes oleaginosas, madeiras) e, por extensão, das potencialidades produtivas.

A economia amazônica, altamente dependente do comércio exterior, experimentou ligeiro avanço, em meados do século XVIII, caracterizado pelo incentivo à agricultura. A emergência do ciclo agrícola, ocorrido nesse século, produziu cacau, café, algodão e cana-de-açúcar. O cacau, em 1740, representou mais de 90% das exportações regionais.

No período pombalino, sobreveio um reforço à agricultura e as plantações de cacau, algodão, café, arroz e canela que apresentaram um sensível crescimento. Entretanto o volume da produção extrativista continuava ainda inferior. A economia amazônica, desde os fins do século XVIII, entrou em decadência face a desorganização do sistema de exploração de mão-de-obra indígena, estruturado pelos jesuítas. Ante a ação de Pombal, expulsando-os, a região reverteu a um estado de crise econômica.

O processo de produção e comercialização que se designa na economia da borracha, cujas condições de acumulação e crescimento levaram à reiteração da vocação extrativista da Amazônia, atingiu o auge de exportação entre 1880 e 1912. Trata-se de uma economia identificada com uma etapa monopolista que procurava mais que a vantagem comercial, mas sim o custo menor e a expansão imperialista.

O crescimento da produção da borracha amazônica procurou acompanhar a demanda externa, mas à medida que esse produto era solicitado no mercado internacional, os seringais da Amazônia eram devastados pelo fluxo de mão-de-obra que utilizava os métodos de extração mais rudimentares.

A baixa dos preços da borracha no mercado internacional, que se acentuou após a 1ª Guerra Mundial (1914 – 1918), determinou a desvalorização do único produto que, por alguns anos, garantiu a economia da região amazônica. A fisionomia de uma cidade em decadência era estampada nos jornais acompanhada da evolução de um passado de

prosperidade. A atividade portuária tão intensa na década precedente estava desativa, os preços cada vez m ais elevados, a falta de transporte e a exiguidade de rendas indicavam que o período da borracha havia terminado.

Os comerciantes, através da Associação Comercial do Amazonas, continuavam a solicitar ajuda ao Governo Federal, como a única fonte capaz de salvar a situação. A queda dos preços da borracha marginalizavam a Amazônia, empobrecendo cada vez mais as oligarquias que dominavam a região. Essa situação provocava divergências entre os grupos ou facções que apenas procuravam manipular o poder para servir aos seus interesses particulares.

Nesse compasso, a Zona Franca de Manaus regulamentada pelo Decreto lei nº 288/1967, que foi concebida como área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais, especiais, tendo a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitissem a ocupação e o desenvolvimento da região.

Assim, justifica-se o tema pela análise do índice de IDH com a revogação do incentivo da isenção tributária referente aos impostos, especificamente relativo ao ICMS, que por natureza é não cumulativo. Logo como garantia do cumprimento do princípio da anterioridade tributária deve o contribuinte e cidadão amazonense arcar com o aumento da mercadoria em função do reestabelecimento do imposto, entende-se, em função de corrente divergentes, que não deverá ser reestabelecido com margem a uma possível majoração, fato que só poderá ocorrer por meio de lei.

3. Análise com base no Direito Constitucional Tributário

O Ministério da Economia (2018) esclarece que a respeito da abrangência da Zona Franca de Manaus (ZFM), a palavra incentivo fiscal está relacionado com a conduta de estimular, incitar, instigar. Em relação aos incentivos fiscais. Também pode ser conceituado com o estímulo realizados pelo Governo com parcerias com a iniciativa

privada, através de renúncias de receitas públicas para desenvolver setores importantes no país. Esse tipo de incentivo ganhou destaque no cenário nacional a partir de 1960, porém, apenas na década ade 1980 observou-se a ampliação e a consolidação dessas políticas em nível federal, com o objetivo de viabilizar o aumento e a efetividade da participação das empresas nas demandas sociais e economias (GOLDSTEIN, 2007).

Conforme o artigo 150, III, “b”, CF, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Assim deve tomar como marco temporal a data da publicação da lei.

O princípio existe para proteger o contribuinte, não impedindo, portanto, a imediata aplicação das mudanças que diminuam a carga tributária a que o contribuinte está sujeito (caso de extinção ou redução de tributos) ou que não tenham qualquer impacto sobre a carga tributária).

Quando determinado contribuinte é beneficiado por isenção legalmente concedida, há uma diminuição da carga tributária a que está sujeito, não havendo que se falar em qualquer prazo para que o benefício possa gerar efeitos concretos.

Já no caso de revogação de uma isenção concedida, a situação é oposta, pois, indiscutivelmente, a mudança legislativa tem como consequência um acréscimo no sacrifício financeiro pelo contribuinte. Enquanto isenção tributária, entende-se que o caráter cumulativo dos requisitos que caracterizam o tipo de isenção não sujeita à livre revogação (isenção onerosa), uma vez que a sumula 544 do STF destaca que “isenções tributarias concedidas, sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas”.

O artigo 178, CTN, disciplina que que as restrições à revogação das denominadas isenções onerosas, definidas como aquelas que não trazem somente o bônus da dispensa legal do pagamento, mas também algum ônus como condição para o seu gozo aos contribuintes não podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo. E ainda, teria que ser realizado por meio de lei respeitando o princípio da anterioridade tributária.

Vale destacar que, não se pode confundir a revogação da isenção onerosa (impossível, por conta da proteção do direito adquirido) com a revogação da lei concessória de isenção onerosa (possível, pois não se pode impedir o parlamentar de revogar uma lei). No caso da Zona Franca de Manaus, tem-se uma isenção concessória, que tende a prorrogar-se por meio de lei com o passar do tempo.

O primeiro Decreto de concepção do porto livre de Manaus foi o Decreto de n. 3.173/1957, após 10 anos instituiu-se a primeira concessão de incentivos fiscais para Zona Franca de Manaus foi instituída pelo Decreto - Lei 288/1967 se deu com o Decreto 92.560 de 1986, em seu artigo 1º que prorrogava por 10 anos, ou seja de 1986 a 1997; a segunda prorrogação se deu em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, por meio do artigo 40 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais transitórias), que prorrogou até o ano de 2013; a terceira prorrogação se deu por ei da EC/42 que modificou o artigo 42 do ADCT e estendeu os incentivos fiscais até 2023; por último, temos a quarta prorrogação que fica oficialmente prorrogada até o a no de 2073, por meio da EC83/2014.

O artigo 150, I, CF admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do país (princípio da uniformização geográfica tributaria), já O artigo 104, III, CTN, destaca que entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em ocorra a sua publicação os dispositivos referentes a impostos sobre patrimônio ou renda que extinguem ou reduzem isenções. Para o STF, a revogação de isenção não se equipara a criação ou majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de exação já existente, de forma que o tributo volta a ser imediatamente exigível, não sendo aplicável o princípio da anterioridade (RE 204.062).

Todavia, em entendimento da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, RE 564.225 AgR/RS, vem alterando seu entendimento no sentindo de que a tendência é bastante clara no sentido de afirmar que a revogação de qualquer benefício fiscal configura aumento indireto de tributo e, justamente por isso, somente gera efeitos financeiros no exercício subsequente ao da publicação da lei revogadora.

O STF não tem como definição a situação de revogação de isenção, estando protegida pelo princípio da anterioridade ou não. Desta feita se haverá um

reestabelecimento da alíquota, e para não afetar ou surpreender o contribuinte com uma nova cobrança tem-se o instrumento e garantia do princípio da anterioridade.

Assim, encontra-se na Zona Franca de Manaus (ZFM), milhares de trabalhadores e contribuintes que não se encontram nessa divergência de entendimento, pois a partir do momento que ocorra uma revogação da isenção os trabalhadores perderam seus empregos, o comércio ficará estagnado, universidades e escolas particulares sem o número de pessoas necessários para o usufruto dos serviço. Tendo em vista que as empresas poderão se deslocar para outros estados que assim ofereçam melhores condições para suas atividades, e nisso, envolve necessariamente, do incentivo da isenção tributária.

Historicamente, o Decreto lei 288/1967 surgiu com a proposta de beneficiar por meio de isenção de tributos as empresas que se instalassem na Zona Franca de Manaus com o intuito de oportunizar empregos e aumentar o número populacional do estado do Amazonas, especificadamente, a capital Manaus.

Outrossim, um retrospecto, em primeiro lugar, cabe considerar a situação de crise vivida pelo Amazonas, especialmente na cidade de Manaus, nade cada de vinte, face a queda dos preços da borracha no mercado internacional, o que determinou em nível local uma disputa entre facções políticas. A luta política apresentava lideranças desgastadas, sem unidade interna e perdidas em constantes conflitos. Configurava-se a crise: econômica e política.

Aliás, na política econômica nacional, os interesses cafeeiros estavam em primeiro plano. Disso resultavam o desprestigio e a indiferença do poder central para com os problemas do Amazonas. A classe dominante regional, constituída por uma oligarquia, cujos interesses estavam ligados à exportação de produtos florestais, com o fracasso da borracha da região nos mercados internacionais, se encontrava cada vez mais empobrecida.

A Zona Franca de Manaus (ZFM) torna-se de fundamental importância para os habitantes e para a economia do país, ressalta-se que a revogação da isenção sem observância do princípio da anterioridade os prejuízos tendem a ser maiores. Feito essa

análise, destaca-se com base nos dados da Superintendência da Zona Franca de Manaus que:

GRÁFICO 01 – AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PRODUÇÃO E FATURAMENTO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS

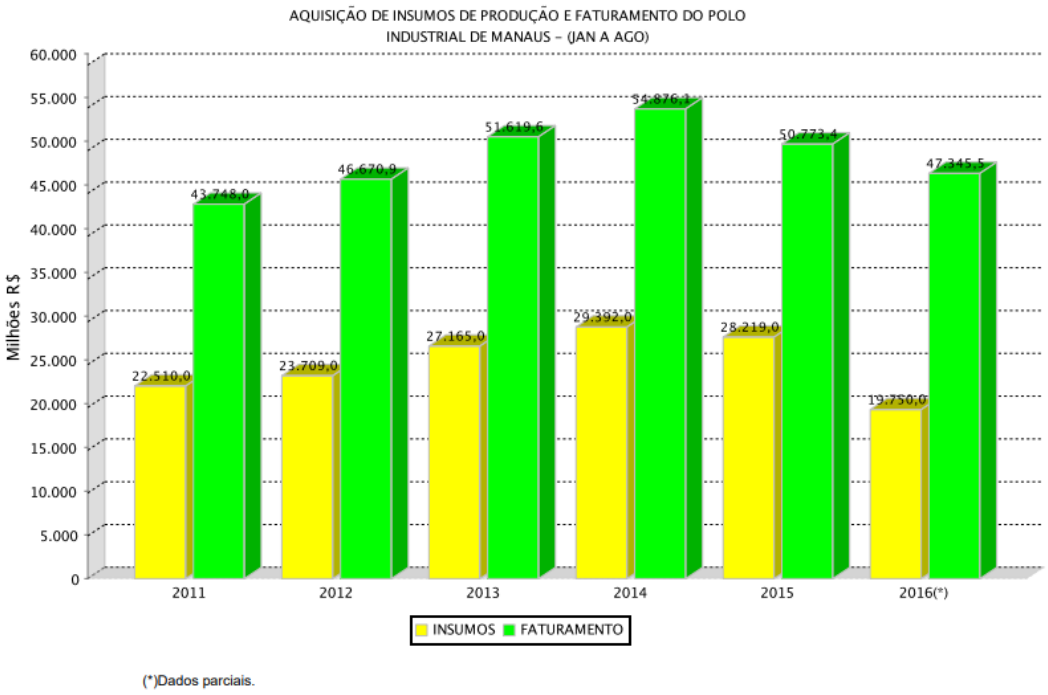

Fonte: SUFRAMA, Acesso em 2019.

Com base nos dados acima, verifica-se que os faturamentos são maiores do que os insumos. O que justifica a permanência do incentivo da isenção e a não aceitação da súmula 615 do STF por todos os argumentos já lançados até aqui. O que está em causa é o próprio conceito de Direito Fundamental, que haverá de ser constitucionalmente adequado. Tomando como referência o sistema constitucional brasileiro, todos os Direitos Fundamentais apenas soam fundamentais se tiverem um fundamento e um conteúdo em dignidade.

Nesse caso, duas alternativas se destacam: ou nem todos os direitos consagrados pelo constituinte de 1988 como fundamentais são verdadeiros Direitos Fundamentais, cuidando-se de tal sorte, de direitos apenas formalmente constitucionais e fundamentais;

ou o “conceito material de dignidade humana terá de ser esgaçada de modo injustificável, a ponto de ele próprio tornar-se substancialmente fragilizado e mesmo esvaziado” (SARLET, 2007, p. 99).

Nesse contexto, vale, mais uma vez, repisar que a condição de Direito Fundamental decorre de uma opção positiva ou negativa do poder constituinte que, não necessariamente, tem por fundamento a dignidade da pessoa humana ou, pelo menos, uma determinada concepção de dignidade. Pode-se, dessa maneira, encontrar respaldo em uma série de outros valores, ou mesmo, traduzir-se em resposta às demandas específicas da sociedade.

Ademais, a concepção de Direitos Fundamentais adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adere à tradição que se inaugurou com a Lei fundamental da Alemanha no sentido de que Direitos Humanos são fundamentais para além do seu conteúdo (fundamentalidade material), pelo fato de lhes ter sido atribuído um regime jurídico-constitucional reforçado, ou seja, um conjunto de garantias a assegurar aos Direitos Fundamentais uma normatividade (eficácia e proteção) qualificada no contexto da ordem constitucional, isto é, uma fundamentalidade em sentido formal.

O que se percebe é que, sem o respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano e das convicções mínimas do poder, e enquanto a liberdade, a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os Direitos Fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Em linhas gerais, Moraes (2003, p. 116) destaca que, do substrato material da dignidade, decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, a saber:

a) igualdade: veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades das pessoas;

b) liberdade: garante a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal;

c) integridade física e moral: possibilita um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade;

d) solidariedade: assegura a promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações.

Tais princípios concretizadores da dignidade, por sua vez, encontram-se vinculados a todo um conjunto de Direitos Fundamentais e ao reconhecimento do homem enquanto sujeito de direito. Assim, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano.

Reconhecimento que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, quanto lhe garantam as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Além disso, ainda propicia e promove sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos.

Assim conforme a autora Gina Vidal Marcilio Pompeu (2012, p. 118), "para aliar o desenvolvimento econômico humano ao desenvolvimento nas esferas local e global, será essencial a presença constante de instituições sociais e do Estado responsável(...)". Por isso, a constante preocupação em aliar desenvolvimento econômico juntamente com o desenvolvimento humano é de vital importância, haja vista que as pessoas da região norte, e não apenas do Estado do Amazonas utilizam a ferramenta econômica da geração de emprego da Zona Franca de Manaus. E, uma possível revogação do incentivo da isenção referente a impostos tributários, possibilitaria um sério risco do retrocesso na história. Assim tem-se que:

> [...] valores humanos devem ser transnacionais atravessar Estados e serem inferidos nas Constituições e ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, o mundo deve ser plano. Pondera-se, porém, para o necessário

> desenvolvimento local, haja vista, as necessidades locais de cada região (POMPEU, 2012, p. 122).

Dessa forma, os Estados devem refletir que enquanto a Zona Franca de Manaus gera renda e emprego em contrapartida os indivíduos continuam sendo negligenciados em face de prestação de direitos fundamentais básicos, como por exemplo o direito a educação e a saúde, como destaca os dados do IBGE (último censo 2010), em face do IDEB, escolas públicas, nas séries iniciais apresenta um percentual de 5,3, e para as séries finais um percentual de 4,4.

Nesse caso, existe uma necessidade de reavaliar o modelo da Zona Franca de Manaus/AM, e que o modelo possa como assim foi prorrogado até o ano de 2073, todavia, que possa ser dado mais atenção a sociedade e que a geração de emprego não vise como fator principal o lucro, mas de fato o desenvolvimento da região. Para Tocqueville (1998), destaca que o grande mal moral é o individualismo, ferrugem da sociedade, que torna o cidadão vazio de toda a essência do civismo e do interesse do bem comum.

4. CONCLUSÃO

Aprofundar a análise da dimensão tributária acerca do princípio da anterioridade e da isenção com base no Código Tributário Nacional, Doutrina e Súmulas do Supremo Tribunal Federal, especificadamente súmula 615-STF, buscando correlacionar os parâmetros da consolidação das metas do CTN, com a legislação de política tributária referente aos impostos federais, estaduais e municipais, para se demonstrar avanços significativos no compromisso com o princípio da anterioridade e consequentemente da não surpresa.

Por sua vez, far-se-á uma análise dos atuais parâmetros de isenção tributária, a partir da evolução dos julgados das turmas do STF, para demonstrar que, o atual estado situacional de propostas de flexibilização para manutenção da isenção tributária para que

as empresas no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus continuem propiciando empregos, e em caso negativo, que seja respeitado o direito fundamental dos indivíduos para adequação ao princípio da anterioridade tributária, ao qual está em dissonância com os compromissos assumidos pelo CTN para implementar os objetivos dos princípios de proteção ao contribuinte, e com o intuito de corroborar com os necessários estudos sobre os atuais e lamentáveis retrocesso de entendimento com base na súmula 615-STF.

Em relação ao IDH, o que se percebe é que, sem o respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano e das convicções mínimas do poder, e enquanto a liberdade, a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Nesse caso, existe uma necessidade de reavaliar o modelo da Zona Franca de Manaus/AM, pois é necessário dar mais atenção à sociedade e fazer com que a geração de emprego não vise, como fator principal, o lucro, mas sim o desenvolvimento da região.

Por fim, as dimensões de IDH, educação e longevidade acompanham as tendências apontadas pela variação verificada na população. A média de anos de estudo para as pessoas acima dos 25 anos cresceu em torno de 2,17% no período 1997-2017, possivelmente devido ao maior acesso ao ensino superior ocorrido a partir dos anos 2000. Apesar do crescimento, este se deu de forma menor do que proporcional ao PIB per capita e em ambiente de um aumento seguido de uma redução pouco significativa da desigualdade, dado observado pelo índice de Gini.

5. REFERÊNCIAS

AMARO, L. **Direito Tributário brasileiro**. 17 ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

BRASIL. **Código Tributário Nacional - CTN.** 3. ed. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS nº 65 DE 1988/CONFAZ.** Publicação DOU de 9 de dezembro de 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** A decisão proferida no Acórdão nº 509 de 2002 versando sobre o rendimento social de inserção. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Súmula nº 615 – Supremo Tribunal Federal (STF), de 29 de outubro de 1984. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera as disposições da Lei nº 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus – ZFM.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica – IBGE. **Panorama das Cidades – Censo de 2010.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Abrangência da Zona Franca de Manaus (ZFM).** 2018. Disponível em: <https://www.economia.gov.br>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Dispõe sobre o pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto. Acesso em 20 de mai de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - A decisão proferida no Acordão 509 de 2002 (versando sobre o rendimento social de inserção), bem como os comentários tecidos por VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais da constituição portuguesa de 1976. 3. ed. Coimbra: Almeida, 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em http://www.planalto.gov.br. Acesso em 15 de nov de 2018.

BRASIL. **STJ, ROMS 11183/PR, Rel. Min José Delgado, DJ 4.9.00**. Disponível http://www.stj.jus.br. Acesso em 18 de jan.2018.

FERREIRA, M. A. M. **O desenvolvimento do capitalismo em Manaus**. Manaus: UEA, 2003.

GOLDSTEIN, I. **Responsabilidade social**: das grandes proporções ao terceiro setor. São Paulo: Ática, 2007.

NABAIS, J. C. **Direito Fiscal**. Biblioteca Nacional de Portugal: Grupo Almedina, 2019.

POMPEU, G. V. M. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção os direitos do homem. **Revista Pensar**, Centro de Ciências Jurídicas da Unifor, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 115-137 / jan-jun, 2012.

SILVA, M. L. A.; Costa, M. F.; LUCAS, M. M. B. Análise do modelo Zona Franca de Manaus com base nas teorias de desenvolvimento regional. **IX Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional**: Processos, Políticas e Transformações Territoriais. Santa Cruz do Sul, RS, Brasil, 11 a 13 de setembro de 2019.

SUFRAMA. Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Indicadores de agosto**. Disponível em: <https://portal1.suframa.gov.br/indicadoresExterno/>. Acesso em 5 fev. 2020.

TOCQUEVILLE, A. **A democracia na América**: leis e costumes. Tradução de Eduardo Brandão. Livro I. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

VASCONSELOS, A. H. La necesaria armonización del ICMS en Brasil – la experiencia del IVA español como modelo. Tesis Doctoral presentada para obtener el grado de Doctor en Derecho. **Universidad de Castilla-La Mancha, España**, 2019. Disponível em: <https://ruidera.uclm.es/xmlui/bitstream/handle/10578/22272/TESIS%20Vasconselos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 6 fev. 2020.